

PROJETO DE LEI 6.418, de 2005

Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei nº 6.418, de 2005, para preservar a liberdade religiosa e à liberdade de expressão, evitando que práticas legítimas de proselitismo e manifestações de fé sejam indevidamente enquadradas como condutas discriminatórias.

EMENDA DE PLENÁRIO (Emenda Aditiva)

Acrescente-se ao substitutivo do Relator ao Projeto de Lei 6.418, de 2005, ou texto que venha a substituí-lo, que passa a vigorar com o seguinte artigo:

Art. . Para os fins desta Lei, não constitui conduta discriminatória a manifestação de natureza religiosa ou filosófica que, no exercício da liberdade de crença e de expressão, tenha por objetivo o convencimento, o livre exercício da fé ou a adesão de terceiros a determinada religião ou convicção de fé.

§ 1º O disposto no caput aplica-se às práticas de proselitismo e à exposição de doutrinas, valores, a manifestação de crença, sermões, pregações, culto, eventos e cerimônias, ensino ou orientação religiosa que ocorram em função de atividade de caráter religioso e/ou litúrgico, ainda que transmitidos ou divulgados por quaisquer meios de comunicação, inclusive pela internet.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade assegurar interpretação conforme a Constituição Federal, especialmente no que se refere à proteção da



liberdade religiosa (art. 5º, VI e VIII) e da liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX), evitando que práticas legítimas de proselitismo e manifestações de fé sejam indevidamente enquadradas como condutas discriminatórias.

A Constituição de 1988 consagra um modelo de Estado laico que não apenas impõe neutralidade estatal, mas também garante ampla proteção ao livre exercício das convicções religiosas, incluindo o direito de professar, divulgar e buscar a adesão de terceiros a determinada crença. O proselitismo, nesse contexto, constitui elemento inerente a diversas tradições religiosas, sendo expressão direta da liberdade de crença e de comunicação de ideias.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado a centralidade dessas liberdades no Estado Democrático de Direito. No julgamento da **ADI 4.439**, ao tratar do ensino religioso nas escolas públicas, a Corte reconheceu que a liberdade religiosa compreende não apenas a crença íntima, mas também sua manifestação externa e difusão. No mesmo sentido, ao apreciar a **ADPF 130**, o STF destacou que a liberdade de expressão possui posição preferencial no sistema constitucional, constituindo condição indispensável ao pluralismo e ao debate público.

De igual modo, a Corte tem assentado que o discurso protegido constitucionalmente abrange manifestações que possam ser críticas, contundentes ou até mesmo impopulares, desde que não configurem incitação à violência ou à supressão de direitos fundamentais. Nesse sentido, a jurisprudência do STF estabelece a distinção entre discurso protegido e discurso ilícito, sendo este último caracterizado, em regra, pela presença de conteúdo discriminatório qualificado por incitação à violência ou à exclusão de direitos.

Nesse contexto, a ausência de delimitação expressa na legislação infraconstitucional pode gerar interpretações expansivas capazes de enquadrar manifestações religiosas legítimas — inclusive aquelas que exprimem juízos morais ou doutrinários — como práticas discriminatórias, produzindo um indevido **efeito inibidor (chilling effect)** sobre o exercício da fé, da liberdade de expressão e do proselitismo religioso.



A aplicação da norma em território nacional, caso não seja devidamente delimitada, pode ensejar o risco de enquadramento indevido de manifestações que abordem conflitos históricos, culturais ou religiosos, como aqueles envolvendo comunidades judaicas e islâmicas. Tais temas, amplamente debatidos no âmbito acadêmico, religioso e político, frequentemente envolvem narrativas, interpretações e juízos críticos que, embora sensíveis, integram o legítimo exercício da liberdade de expressão e de crença.

Ademais, uma interpretação excessivamente ampla da legislação pode levar à criminalização de discursos que, na verdade, se inserem no campo do debate histórico, teológico ou cultural, sem que haja efetiva incitação à discriminação ou à violência. Isso pode gerar insegurança jurídica e um efeito inibidor sobre a livre manifestação do pensamento, especialmente em ambientes religiosos.

A emenda proposta, portanto, não busca afastar a repressão a condutas discriminatórias, que permanece integralmente preservada, mas sim explicitar que manifestações de natureza religiosa, filosófica ou ideológica, voltadas ao convencimento ou à adesão de terceiros, não configuram ilícito.

Trata-se, assim, de medida de técnica legislativa e de segurança jurídica, que harmoniza a proteção contra a discriminação com as garantias constitucionais da liberdade religiosa, da liberdade de expressão e do pluralismo de ideias, evitando interpretações que possam restringir indevidamente direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República.

Sala das Sessões, em de março de 2026.

Deputado **ELI BORGES (PL/TO)**





Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262940529800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Borges e outros



* CD 262940529800 *

Apresentação: 17/03/2026 16:45:13.253 - PLEN
EMP 1 => PL 6418/2005

EMP n.1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Eli Borges (PL/TO) - LÍDER
- 2 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Augusto Coutinho (REPUBLIC/PE) - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE

Apresentação: 17/03/2026 16:45:13.253 - PLEN
EMP 1 => PL 6418/2005

EMP n.1

